

Processo TC nº 025.424/2013-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 236) contra o Acórdão 1747/2017-1ª Câmara (peça 82), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Em sua análise de admissibilidade do recurso, a Serur concluiu que os “*meros argumentos e teses jurídicas*” apresentados, desacompanhados de qualquer documento, não são suficientes para ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, que se constitui “*em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa*” (peça 240, p. 2).

3. Em meu anterior pronunciamento, divergi da proposta então formulada pela unidade técnica, pelas razões a seguir expostas (peça 245).

*“3. Não obstante concordar com a referida análise, cumpre salientar que este caso concreto apresenta algumas peculiaridades importantes, que serão descritas a seguir.*

*4. No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 236).*

*5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.*

*6. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amalteia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, sem débito, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).*

*7. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).*

*8. Desse modo, e considerando que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, considero que o presente recurso deva ser excepcionalmente conhecido.*

*9. No que tange à responsabilização da empresa Ronaldo Ramos do Amaral ME – Delfrut, é oportuno observar que esta Corte, no suscitado Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara, determinou “à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na*

## Continuação do TC nº 025.424/2013-0

*aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, referentes à conduta do respectivo laticínio responsabilizado na tomada de contas especial, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao Erário”.*

*10. Em cumprimento à referida deliberação, foi juntada aos autos extensa documentação, ainda não examinada neste caso concreto (peças 135/232).”*

4. Desse modo, propugnei, naquela ocasião, pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amalteia, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.

5. A medida suscitada por este MPTCU foi acolhida nos termos do Despacho acostado à peça 248.

6. Em seu exame de mérito (peça 249), a Serur concluiu, na mesma linha dos precedentes desta Corte mencionados no parecer anterior, que deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, excluindo-se o débito e a multa que lhe foram imputados.

7. Ademais, nos termos do art. 281 do RI-TCU, que prevê que as circunstâncias objetivas de um recurso podem ser estendidas aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs reformar o Acórdão 1745/2017-1ª Câmara também em relação a Ronaldo Ramos do Amaral ME – Delfrut, para que suas contas sejam consideradas regulares com quitação plena, tendo em vista que a referida empresa não foi mencionada em nenhum dos novos documentos colacionados nos autos, derivados da operação Amalteia.

8. Ante o exposto e considerando a análise contida em meu pronunciamento anterior (peça 245), acompanho a proposta de mérito formulada pela unidade técnica, sugerindo, no entanto, que ao invés de dar provimento parcial seja dado provimento integral ao recurso de revisão, na medida em que o pedido da recorrente, de afastar o débito e a multa que lhe foram impostos pela deliberação recorrida, conforme os precedentes que menciona (peça 236), está sendo totalmente atendido.

**Ministério Público de Contas**, em julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral